



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000334/2005-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente MARIA DE LOURDES CAGNONI
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SPO II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

EDITADO EM: 28/09/2012

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório MARIA DE LOURDES CAGNONI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SPO II (fls. 55) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 14/19, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 6.955,78, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 14.344,80.

Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial em processo trabalhista.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos em questão referem-se a verba de natureza indenizatória recebida por conta de diferenças de remuneração decorrentes de reajuste do salário mínimo de janeiro de 1992 e que, portanto, não está sujeita à incidência do imposto; que, se não foi feita a retenção do imposto é porque a pagadora entendeu indevido o imposto.

A DRJ-SÃO PAULO/SPO II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, diferentemente do alegado, trata-se de verba trabalhista e, como tal, sujeita à incidência do imposto, e de que, tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, não existe responsabilidade concentrada exclusivamente na fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2008 (fls. 65), a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 66/88 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Voto Como se colhe do relatório, versa o presente processo sobre rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal - STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme *leading case* RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

Recurso extraordinário interposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil). [–]E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre matérias

Processo nº 13830.000334/2005-75

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2201-000.076

S2-C2T1

Fl. 4

acolhidas como de repercussão geral, até decisão final do SRF, conforme art. 62, a seguir reproduzido:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o exposto, encaminho meu voto o sentido de que seja sobrestado o presente recurso até decisão do STF.

Assinatura Digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator